**Ministério da Fazenda**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.732272/2012-94

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10580.732272/2012-94 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-011.430 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 04 de outubro de 2023 |
| **Recorrente** | MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto aos argumentos de cumprimento imediato de decisão favorável, compensação conforme Lei 8.383/91 e multa isolada, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários decorrem de: a) glosa de compensação indevida realizada relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, período de 01/2008 a 12/2008, fls. 2/8; e b) multa isolada pela falsidade da declaração de compensação operada em GFIP, competência 12/2008, fls. 9/12.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 16/22, que:

A compensação foi realizada sem que a empresa tivesse o crédito. Que foram feitas por orientação de escritório de advocacia, conforme planilhas demonstrativas das compensações efetuadas pela empresa (doc. 25 a 27 em anexo ao Relatório Fiscal).

O contribuinte ingressou com medida judicial (Mandado de Segurança 2007.33.00.015039-2) visando obter a não tributação e respectiva compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre diversas rubricas (férias, adicional de 1/3 de férias, salário maternidade, 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio).

O Juiz Federal da 8ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão proferido em 20/08/2007, rejeitou o pedido da Impetrante em relação às rubricas férias e salário-maternidade, dando parcial provimento aos valores relativos aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e adicional de 1/3 de férias, fl. 84.

Mesmo que a sentença tivesse sido totalmente favorável ao contribuinte, os valores somente poderiam ser compensados após o trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

A multa isolada foi lançada apenas na competência 12/2008, pois anteriormente não havia previsão legal de aplicação desta penalidade.

Em impugnação de fls. 90/123, a empresa alega nulidade, pois os créditos existem e que o art. 170-A do CTN poderia ser levantado apenas para não homologar a compensação realizada, mas não para enquadrar como declaração falsa. Afirma não haver correlação entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada, que é indevida a contribuição sobre os valores objeto do Mandado de Segurança, que é facultado ao contribuinte efetuar a compensação independentemente de autorização da Administração, que a multa é indevida.

Foi proferido o Acórdão 01-29.178 - 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 143/163, com a seguinte ementa e resultado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> LANÇAMENTO. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.
>
> Não configura hipótese de nulidade a descrição sucinta dos fatos, cabendo o juízo de valor quanto à procedência ou não do lançamento ao julgamento de mérito.
>
> LANÇAMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS EM JUÍZO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Original

A discussão em juízo pelo contribuinte, ou por terceiro legitimado em seu favor, das contribuições previdenciárias cuja glosa de compensação se operou implica renúncia ao contencioso administrativo.

TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, não havendo crédito definitivamente reconhecido.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO COM FALSIDADE NA GFIP.

O cabimento da multa isolada, no caso de compensação indevida na GFIP, depende da comprovação, pelo Fisco, da falsidade da declaração.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 7.574/2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 24/4/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 166), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/4/15, fls. 168/203, que contém, em síntese:

Preliminarmente, afirma que o RICARF, art. 62-A impõe que os conselheiros do CARF devem reproduzir as decisões definitivas em sede de recurso repetitivo e repercussão geral, devendo o lançamento ser retificado. Que no caso em tela a matéria discutida está sendo analisada pelo STF e STJ, sendo necessária a observância da decisão proferida no RESP 1.230.957.

No mérito, afirma que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados que comprovam que as parcelas compensadas foram pagas indevidamente, conforme ações mandamentais e decisões em sede de recurso repetitivo. Que obteve decisão favorável, que poderia ser executada imediatamente.

Aduz que a compensação fora efetuada conforme art. 66 da Lei 8.383/91, que permite a compensação independentemente de autorização da Administração Pública.

Entende que os artigos 170 e 170-A cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos fiscais, a pedido do contribuinte.

Discorre sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas objeto do mandado de segurança.

Afirma que não houve falsidade na declaração apresentada, sendo incabível a multa isolada. Cita decisões do CARF. Que não houve demonstração de dolo, má-fé ou falsidade na declaração. Diz que o valor cobrado de multa isolada é exorbitante.

Original

Alega que não há concomitância entre as esferas administrativa e judicial, pois seu direito já foi reconhecido em sede de recurso repetitivo.

Pede a conversão do julgamento em diligência para que seja avaliada a existência de cobrança sobre quinze primeiros dias de agastamento do empregado doente e 1/3 de férias.

Requer sejam julgados improcedentes os autos de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Descabido o argumento de que não há concomitância entre as esferas administrativa e judicial, pois seu direito já foi reconhecido em sede de recurso repetitivo.

Foi informado que **o sujeito passivo impetrou mandado de segurança** e, apesar de ter obtido sentença parcialmente favorável, a decisão não transitou em julgado.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 1, importando em **renúncia à instância administrativa quanto à matéria constante no processo judicial, o que determina o conhecimento parcial do recurso voluntário apenas para apreciar matéria distinta.**

Assim, diante do conteúdo da ação judicial proposta pelo contribuinte, não se conhece dos argumentos a ela relacionados: a) que os conselheiros do CARF devem reproduzir as decisões definitivas em sede de recurso repetitivo e repercussão geral; b) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas objeto do mandado de segurança; c) que seu direito já foi reconhecido em sede de recurso repetitivo; e do pedido de conversão do julgamento em diligência para que seja avaliada a existência de cobrança sobre quinze primeiros dias de agastamento do empregado doente e 1/3 de férias.

São matérias distintas: a) que poderia executar a decisão favorável imediatamente; b) que a compensação fora efetuada conforme art. 66 da Lei 8.383/91 e que não se aplica o disposto no CTN, art. 170-A; e c) multa isolada.

Portanto, somente é conhecida a parte do recurso voluntário na qual o recorrente apresenta os argumentos listados no parágrafo anterior.

MÉRITO

VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

A compensação a que se refere o art. 66 da Lei 8.383/91 **pressupõe o pagamento indevido ou maior que o devido**, relativo a crédito líquido e certo do sujeito passivo. Por outro

Original

lado, quando há propositura de ação judicial, deve ser observado o disposto no CTN, art. 170-A, ao contrário do que alega o recorrente. Assim, a compensação não poderia ser efetuada imediatamente, mesmo com decisão parcialmente favorável, pois ainda não havia o trânsito em julgado. Além disso, o provimento dado na decisão de primeira instância foi apenas parcial e o contribuinte se compensou de todo o valor relativo às rubricas objeto de ação judicial.

No caso, **não houve recolhimento indevido pelo contribuinte**, mas a pretensão em ver afastada a aplicação da legislação em vigor, compensando-se de valores questionados judicialmente, sem decisão favorável e que tenha transitado em julgado (o contribuinte se antecipou procedendo à compensação).

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, devido à natureza das contribuições previdenciárias e de acordo com a sistemática prevista em lei, a compensação realizada não pode ser considerada correta, por falta de amparo legal.

No âmbito tributário, o instituto da compensação encontra limites e formas previstas em Lei – CTN, artigo 170.

Nesse sentido, toda a sistemática dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, da compensação e restituição de valores indevidos ou recolhidos a maior, foi disciplinada pela legislação previdenciária de forma a possibilitar à Administração Pública a fiscalização do cumprimento da obrigação pelos contribuintes e controle da arrecadação.

Por força do princípio da legalidade não é possível efetuar a compensação de maneira diversa da legislação que disciplina a matéria: CTN, Lei 8.383/91 e Lei 8.212/91, além de terem que ser observados os procedimentos estabelecidos em Instrução Normativa da Administração.

A legislação sobre a compensação de contribuições previdenciárias é explicitada a seguir.

O CTN dispõe que:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
>
> Art. 170-A. **É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (grifo nosso)

A Lei 8.212/91 determina:

> Art.89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (grifo nosso)
>
> [...]
>
> § 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.
>
> § 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Original

(A MP 449/08, de 4/12/08, foi convertida na Lei 11.941/09)

Como as contribuições previdenciárias estão submetidas ao lançamento por homologação e como a compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte **para ressarcir-se de valores recolhidos indevidamente**, ela submete-se à posterior verificação por parte da autoridade administrativa tributária, que irá determinar sua regularidade e poderá homologá-la ou não.

Assim, cabe ao contribuinte, quando intimado, comprovar por meio de documentação hábil a existência, a natureza e a extensão do direito creditório que deu origem à compensação.

Conforme relatado, o contribuinte não tinha, por ocasião da compensação, decisão judicial transitada em julgado que o autorizasse a compensar o pretenso crédito declarado.

Ainda que haja propositura de ação judicial objetivando ter suposto direito reconhecido, ao contrário do que o sujeito passivo alega, **imprescindível a autorização judicial para que a compensação tributária seja efetuada, e ainda, o aguardo do trânsito em julgado da decisão.**

MULTA ISOLADA

No caso, o sujeito passivo, **mesmo ciente que o direito pleiteado fora apenas <u>parcialmente</u> provido na decisão de primeira instância, pendente de trânsito em julgado, ainda assim, utilizou-se do pretenso crédito**, declarando-o em GFIP, objetivando reduzir/excluir os valores devidos de contribuição previdenciária.

Ao efetuar compensação sem o devido crédito, o contribuinte acabou por prestar informação falsa em GFIP, sujeitando-se, portanto, a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 89, § 10º, acima citado.

Logo, correto o procedimento fiscal que, diante da falsidade da declaração apresentada, aplicou referida multa.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto aos argumentos de cumprimento imediato de decisão favorável, compensação conforme Lei 8.383/91 e multa isolada, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Original

Original